



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4275/1993

Ementa

ALTERA A LEI 3.752/91, PARA REFORMULAR O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data da Norma

08/12/1993

Data de Publicação

17/12/1993

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6129/1993 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 21/12/1993.

Veto Parcial Rejeitado

Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 18/02/1994. Retificação: IOM 25/02/1994.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - saúde

SAÚDE - geral

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

20/10/1997

11/11/1999

Norma Relacionada

Lei nº 5053/1997

Lei nº 5322/1999

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada por



LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis federais nºs - 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

I - fazer cumprir as deliberações e prioridades definidas - nas Conferências de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;

III - estabelecer os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo;

IV - definir critérios de qualidade e controlar o funciona-



mento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

V - definir critérios e controlar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VI - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de movimentos, entidades, trabalhadores, representantes governamentais e interessados na questão da saúde do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma plenária de entidades e movimentos de saúde, constituídos por todos os que preencherem um cadastro padronizado.

Art. 5º - Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, reunidos em assembleias setoriais nas Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública:

I - dos usuários:

- a) 3 representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 1 representante de sindicato patronal;
- c) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- e) 2 representantes das associações de portadores de deficiências e patologias;
- f) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de Saúde (será composto por 7 representantes):

- a) 5 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos, sendo 3 da esfera municipal, 1 da esfera estadual e 1 da esfera federal;
- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde (será composta por 7 representantes):

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 2 representantes dos demais órgãos da Administração Pú-

blica Municipal;

c) 1 representante de hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos;

e) 1 representante de entidades que prestam assistência a deficientes.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - As representações diversas serão definidas na Conferência Municipal de Saúde, em reuniões específicas, inclusive a dos trabalhadores, devendo estas representações ser referendadas pela plenária final da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 4º - Os membros representantes titulares e suplentes das sociedades civis deverão, após definição da participação da entidade, ser referendados mediante correspondência específica dirigida à Secretaria Executiva do órgão, pelo titular da instituição ou presidência da entidade respectiva.

Art. 8º - A representatividade do COMUS-Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação;

II - as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

c) participação da comunidade;

III - uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as dimensões preventivas - (saneamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente saudável e aos serviços de saúde a toda a população do Município;

IV - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região da cidade;

V - a descentralização efetiva das ações de saúde, através



de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais e das gerências do setor;

VI - constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões;

VII - Vetado.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 - A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 2 anos após a instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja: 2 representantes da Administração Pública do SUS-Sistema Único de Saúde, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador; 4 (quatro) representantes dos usuários de saúde; e 2 (dois) representantes dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, -



além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

§ 4º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Art. 15 - As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Lei nº 4.275/93 -

-fl.08-

Ms. 49
Proc. 5203
Wiu

mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

nn.